



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DES. LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041829-03.2008.815.2001**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA Vanda Elizabeth Marinho

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador  
Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

**APELADO** : Gilberto Ismael Lacerda

**ORIGEM** : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUIZ (A)** : João Batista de Vasconcelos

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. TITULARIDADE DO ESTADO PARA EXECUTAR A MULTA. MATÉRIA SUMULADA PELO TJPB. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO.**

- A matéria já foi dirimida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, no qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que “é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93”.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação de Execução Forçada, na qual o Magistrado da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 295, II c/c o art. 267, VI, todos do CPC, com a revogação, inclusive, de penhora eventualmente efetivada.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma “in totum” da sentença recorrida, sustentando a tese de que o Estado da Paraíba possui legitimidade para proceder a execução do título executivo decorrente de multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual a gestor municipal (fls. 99/108).

Não houve contrarrazões às fls. 110/116.

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Apelo (fls. 122/127).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Inicialmente, imperioso ressaltar que a matéria já foi dirimida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, no qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que “é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93.”

Dessa forma, apesar de ainda não ter sido lavrada a respectiva Súmula sobre o tema, inegável que o TJPB pacificou a questão.

Nesse sentido, o Apelante pretende reformar integralmente a sentença recorrida, sob o argumento de que o Estado da Paraíba possui legitimidade ativa para executar o valor de R\$ 1.0000,00 (hum mil reais) correspondente à multa pessoal aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado ao Sr. Gilberto Ismael Lacerda, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pombal

Com efeito, a decisão de Tribunal de Contas Estadual que impõe débito ou multa possui eficácia de título executivo, a teor do que dispõe o art. 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Assim, como o Apelado não recolheu voluntariamente aos cofres públicos os valores determinados pelo TCE-PB, possui o Estado da Paraíba legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas pelo Tribunal de Contas Estadual.

Com estas considerações, ressaí que a sentença encontra-se em desconformidade com o entendimento Sumulado desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Diante do exposto, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta para, reconhecendo a legitimidade ativa do Estado da Paraíba, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que tenha seu trâmite regular.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de junho de 2014.

**VANDA ELIZABETH MARINHO**  
Juíza Convocada - Relatora